



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

SF/14935.31288-32

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, que *isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.*

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, é constituído por dois artigos. O primeiro isenta do Imposto sobre a Importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), elaborada pela Receita Federal do Brasil e aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

O parágrafo único desse artigo impõe o fim dessa isenção a partir do momento em que “houver oferta do bem produzido no Brasil em condições similares às do importado quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo”.

O segundo artigo da proposição é a cláusula de vigência da lei, que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação e a produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a essa data.



II – ANÁLISE

O autor da proposição em análise ressalta o fato de o Brasil, graças ao desenvolvimento econômico que experimenta e, principalmente, ao seu potencial de crescimento, apresenta elevação da demanda por energia. Contudo, pondera o Senador Ataídes Oliveira, ainda que o País seja líder mundial em na recepção de radiação solar, em nosso território as tecnologias de utilização de energia fotovoltaica ainda são pouco conhecidas e de rara utilização.

O Senador também lembra que as usinas hidrelétricas vêm perdendo espaço na matriz elétrica brasileira e que a geração termoelétrica passou a ser um recurso mais acionado que o desejável, obviamente com aumentos das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera.

Nesse contexto, a justificação do PLS nº 317, de 2013, atinge o ponto fulcral do debate em torno da geração fotovoltaica no Brasil: é necessário que haja políticas de estado voltadas para que novas tecnologias nesse campo se desenvolvam.

Portanto, incentivar o desenvolvimento do mercado de energia solar fotovoltaica é imprescindível e urgente. Inclusive porque o País está seriamente comprometido com os esforços globais de redução de gases potencialmente impactantes para a atmosfera. A geração de emprego e renda em regiões carentes e de baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDHs) é uma consequencia extremamente benéfica do desenvolvimento dessas tecnologias, pois estamos tratando de cadeias produtivas que agregam valor em suas várias etapas.

Para tanto, ainda que não seja o suficiente, é necessário que se constitua um mercado incentivado capaz de prover, em curto intervalo de tempo, as condições fundamentais para as indústrias do setor, pois não há mais tempo de se aguardar pela “mão invisível do mercado”, uma vez que estamos muito atrasados em relação a outros países, que investem pesadamente recursos materiais e humanos na tecnologia fotovoltaica.

O autor do PLS nos alerta para o fato de o Brasil correr “o sério risco de continuar sendo um mero exportador de matéria prima semiacabada e importador de tecnologia”. Em linha com esse raciocínio, entendemos que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

existência de uma legislação especificamente voltada para o incentivo à geração fotovoltaica no País é um grande passo no sentido da consolidação de políticas públicas ambientalmente viáveis e socialmente justas.

O PLS nº 317, de 2013, cria benefícios que contemplam, apenas, bens sem similar nacional. Assim, a iniciativa não propõe tratamento assimétrico aos bens produzidos no País, todos eles sujeitos aos mais diversos encargos.

Ressalte-se que, conforme informações fornecidas ao autor da proposição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Nota COGET/COEST nº 062/2013, estima-se a renúncia de receita em R\$ 2.070.000,00 para o ano-calendário de 2013, em R\$ 2.230.000,00 para 2014 e em R\$ 2.410.000,00 para 2015.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 317, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator